



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 264677	435
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 265142	436
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 265170	437
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 265260	130
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 265565	438
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 265704	131
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 265706	439
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 265730	440
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 265805	132
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 265919	441
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 266005	133
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 266006	134
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 266010	135
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 266226	136
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 266253	442
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 266271	137
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 266332	138
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 266452	443
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 266583	444
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 266645	445
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 266657	139
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 266660	446
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 266690	447
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 266766	448
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 266767	539
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 266794	140
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 266843	141
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 266867	449
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 266883	450
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 266896	142
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 266953	451
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 267019	143
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 267111	540
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 267130	144
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 267164	144
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 267166	453
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 267433	454
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 267476	145
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 267622	455
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 267753	456
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 267805	457
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 267807	458
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 267846	459
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 268017	460
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 268056	461
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 268233	462
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 268301	463
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 268477	146
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 268486	147
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 268708	464
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 268722	148
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 268805	465
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 268867	466
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 268904	467
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 268962	149
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 268997	468
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 269127	469
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 269309	470
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 269424	471
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 269425	472
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 269505	473
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 269666	474
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 269755	475
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 269833	476
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 270119	477
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 270366	478
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 270418	479
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 270439	480
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 272218	481
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 23506	150
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 23517	151
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 5415	222
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 5638	223
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6043	224
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6167	225
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6238	226
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6299	227
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6335	228
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6339	229
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6359	230
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6391	231
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6423	232
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6439	233
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6446	234
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6449	235
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6469	236
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6484	237
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6485	238
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6494	239
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6495	240
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6508	241
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6509	242
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6513	243
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6514	244
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6516	245
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6518	246
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6520	247
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6521	248
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6522	249
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 1787	250

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Processamento

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 53/2000

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2172 - PARAÍBA (João Pessoa)

Agravante Rádio Cidade de Esperança Ltda.
Advogado Dr. Manoel Clementino de Freitas
Relator Ministro GARCIA VIEIRA

Protocolo 4536/00

O Exm. Sr. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"Vistos, etc.

Rádio Cidade de Esperança Ltda. insurgiu-se contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que julgou procedente representação movida pelo Ministério Público, condenando-a ao pagamento de multa no valor de 5.000 ufir, com base no art. 45 da Lei 9.504/97, em virtude da divulgação de opinião favorável a candidato.

Não admitido o especial, com fundamento em intempestividade (fl. 8), a interessada interpôs agravo de instrumento. Alega que somente tomou ciência do acórdão em 05/01/00, mediante mandado de intimação expedido pelo juízo da 19ª zona eleitoral e, como essa data recaiu em período de férias forenses, aguardou até 31 de janeiro para apresentação do especial.

Conforme assinala o Ministério Público, o recurso mostra-se intempestivo. Publicado o acórdão no Diário da Justiça de 1º/12/99 (quarta-feira), começou a fluir o prazo no dia seguinte (quinta-feira), findando no dia seis (segunda-feira). O especial, entretanto, só foi interposto em 05/01/00, quando ultrapassado o prazo previsto no art. 276, § 1º do Código Eleitoral.

O mandado a que se refere a agravante, cuja cópia se encontra a fl. 19, diz respeito à execução do acórdão, que havia transitado em julgado, e não à intimação para apresentar o recurso. Ressalto que a intimação se faz pela só publicação do ato no órgão oficial, a teor do disposto nos artigos 236 e 237 do CPC, o que, no caso concreto, ocorreu em 1º/12/99.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno deste Tribunal.

Brasília, 23 de maio de 2000
Ministro GARCIA VIEIRA, Relator"

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2176 - MATO GROSSO (Cuiabá)

Agravante Diretório Regional do PSDB/MT
Advogado Drs. Joarez Gomes de Souza e Outros
Agravado Diretório Regional do PMDB/MT
Advogado Dr. Luís Antônio Possas de Carvalho
Relator Ministro EDUARDO ALCKMIN

Protocolo 4718/00

O Exm. Sr. Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho do Presidente do eg. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que negou seguimento a recurso especial interposto contra decisão regional que julgou improcedente representação contra o PMDB.

Expedido mandado de intimação pessoal ao recorrente em 03.04.00, que foi juntado aos autos em 04.04.00.

Verifica-se ser intempestivo o apelo, uma vez que o prazo de três dias expirou-se no dia 07.04.00 (sexta-feira), enquanto que a peça recursal foi protocolizada apenas em 11.04.00 (fls.02).

Isto posto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 2000.

Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator"

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 22/2000

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2808 - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Recorrente UNISYS BRASIL LTDA
Advogados Drs. Sérgio Carvalho e Outros
Órgão Coator Tribunal Superior Eleitoral-TSE
Litisconsorte PROCOMP - INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Advogados Dra. Lúcia Regina Tucci, Luiz Custódio de Lima Barbosa e Outros

Protocolo 4773/00

Fica aberta vista, pelo prazo de 03 (três) dias, ao Litisconsorte, PROCOMP - INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, por seus advogados, Dra. Lúcia Regina Tucci, Luiz Custódio de Lima Barbosa e Outros, para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso Ordinário Interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 2808 - DF, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Presidente em exercício, do seguinte teor:

"Junte-se.
2. Intime-se o Litisconsorte passivo para, querendo, apresentar contra-razões.
3. Após, remetam-se os autos ao STF.

Brasília, 19 de maio de 2000.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Presidente em exercício"

Coordenadoria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 84/00

RESOLUÇÕES

20.458 - CONSULTA Nº 531 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Edson Vidigal.
Consulente: Luiz Gonzaga Patriota, Deputado Federal.

Ementa

CONSULTA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DOS MANDATOS DE VEREADOR E DE DEPUTADO.

1. Matéria apresentada de forma concreta.
2. Consulta não conhecida.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral,
Brasília, 17 de agosto de 19.

20.615 - CONSULTA Nº 575 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.
Consulente: Partido Progressista Brasileiro - PPB, por seu Delegado Nacional.

Ementa

CONSULTA - MILITAR QUE PASSA À INATIVIDADE APÓS O PRAZO LIMITE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ART. 18 DA LEI 9.096/95) - ELEGIBILIDADE.

Se a passagem para a inatividade ocorrer depois do prazo de um ano para a filiação partidária, mas antes da escolha em convenção, deve o militar, ao se tornar inativo, no prazo de quarenta e oito horas, filiar-se a partido político.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Octávio Gallotti, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Flávio Giron, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral,
Brasília, 4 de maio de 2000.